



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04356/08

Recurso de Reconsideração. Denúncia. Governo do Estado. Estadual. Conhecimento. Provimento. Declaração de Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00648/12

Os presentes autos tratam da análise do Recurso de Reconsideração (doc. fls. 534/561) impetrado pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, em face do Acórdão APL TC nº 00309/12 (doc. fls. 528/532), emitido na ocasião da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC 006/11, concernente à Denúncia formulada junto a esta Corte acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Ao apreciar os termos da Denúncia encaminhada, os membros do Tribunal Pleno, com impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, editaram a Resolução RPL TC 006/11 nos seguintes termos:

- 1. Determinar aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, Procurador Geral do Estado, e Secretário de Administração, que se abstenham de preencher os cargos comissionados criados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições envolvam funções típicas de representação judicial, assessoria ou consultoria jurídica do Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, procedendo, se houver necessidade e observado o Edital competente, ao provimento dos cargos vagos de Procurador do Estado, com os candidatos aprovados no último concurso público da categoria;*
- 2. Determinar à Auditoria deste Tribunal que, ao fim de 60 (sessenta) dias realize uma inspeção na Procuradoria Geral do Estado, para verificar o cumprimento dessa determinação, trazendo aos autos relação das admissões feitas até a data da inspeção nos cargos de Procurador do Estado e nos cargos comissionados acima aludidos, integrantes da estrutura daquele órgão, antes e depois desta Resolução.*

Em sede de verificação de cumprimento da supracitada Resolução, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00309/2012, decidiu à unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

- 1. Declaração de cumprimento parcial da Resolução RPL TC 06/11;*
- 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), solidariamente, a Sr^a. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste*

Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. *Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL – TC 006/2011, sob pena de aplicação de multa às autoridades responsáveis;*
4. *Determinar a realização de inspeção in loco, pela Auditoria desta Corte, no âmbito da Agência Executiva de Gestão das Águas (AES/A); da Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA); da Paraíba Previdência (PBPREV) e da Agência de Regulação da Paraíba (ARPB), com fins de verificar a representação judicial e extrajudicial dessas autarquias;*
5. *Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência.*

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução proferiu conclusão, em Relatório às fls. 564/565, nos seguintes termos: “[...] *pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, bem como pela necessidade de reformulação da Resolução RPL TC 06/11, para estender seus efeitos a toda a máquina administrativa controlada pelo Poder Executivo estadual, nos termos do que foi exposto no item 2 deste relatório*”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 567/571), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 11043/12, interposto pelo Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador, Dr. Flávio José Costa de Lacerda, em face do Acórdão APL TC 00309/12, emitido na ocasião do julgamento de Denúncia formulada junto a esta Corte acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba. No tocante ao mérito, ressaltou que não há irregularidade na nomeação de assessores jurídicos e consultores jurídicos existentes na estrutura jurídica do Estado, não se admitindo, contudo, a atuação destes em desvio de função, visto que não podem exercer atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Estado. Ademais, entende o *Parquet* pela coerência da decisão desta Corte de Contas, exarada no Acórdão APL TC 00309/2012, devendo, ainda, serem estendidos os efeitos da Resolução RPL TC 0006/2012 para toda a máquina administrativa subordinada diretamente ao Governo do Estado, abrangendo a administração direta e indireta.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante exposto, o cerne da Denúncia encaminhada a esta Corte e consubstanciada nos presentes autos diz respeito ao exercício ou não de atos privativos dos Procuradores do Estado por advogados comissionados, assessores e assistentes jurídicos. Ressalta-se, todavia, que, conforme evidenciado, não se

vislumbra irregularidade na nomeação de assessores e consultores jurídicos, desde que para vagas existentes na estrutura estatal e não verificados quaisquer desvios de função. Cumpre, ainda, ressaltar que o Governo do Estado, representado pelo seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, ao ingressar com o Recurso de Reconsideração em tela, trouxe aos autos cópia do Diário Oficial do Estado referente ao dia 04 de maio de 2012 e 15 de maio de 2012, de onde se depreende a publicação das portarias de nomeação de diversos candidatos aprovados no concurso para Procurador do Estado. Verifica-se, portanto, o interesse da Administração Pública Estadual em cumprir as determinações exaradas na Resolução RPL TC 006/2011 e Acórdão APL TC 00309/12, que, em síntese, pugnam pela abstenção, por parte da Administração Estadual, do preenchimento de cargos comissionados criados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado com atribuições envolvendo funções típicas de representação judicial, assessoria ou consultoria jurídica do Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, procedendo, se necessário e observando-se o Edital competente, ao provimento dos cargos vagos de Procurador do Estado, com os candidatos aprovados no último concurso público da categoria. Sendo assim, tendo em vista que as determinações exaradas por esta Corte foram cumpridas e, ademais, desde a emissão da Resolução RPL TC 006/2011 estão sendo despendidos esforços para o cumprimento desta, a exemplo da edição da Portaria nº 44/PGE para regulamentar as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos de Assistente Jurídico e Assistente de Gabinete, publicada no D.O.E em 30 de março de 2011 (fls. 555), e nomeações de diversos candidatos aprovados no último concurso de Procurador do Estado, publicadas no D.O.E. em 11 de novembro de 2011 (fls. 556), entendo que a multa aplicada no Acórdão nº 00309/2012 em decorrência do cumprimento parcial da Resolução nº 006/2011, caso ainda não tenha sido recolhida pelos responsáveis solidários, deve ser desconstituída, visto que, apesar de verificado tão-somente o cumprimento parcial da Resolução à época, restou comprovado o empenho para efetivação do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas na Resolução RPL TC 006/2011 e no Acórdão APL TC 00309/2012, e, no mérito, pelo seu provimento para:

1. Declarar o cumprimento da Resolução RPL TC 006/2011 e Acórdão APL TC 00309/2012;
2. Desconstituir a multa no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), aplicada solidariamente, a Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, caso ainda não tenha sido recolhida pelos responsáveis solidários;
3. Arquivar os autos.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, concernente aos autos do Processo TC nº 04356/08, que trata de Denúncia formulada junto a esta Corte acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

1. Preliminarmente, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado da Paraíba, através de seu Procurador, Dr. Flávio José da Costa de Lacerda, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas na Resolução RPL TC 006/2011 e no Acórdão APL TC 00309/2012;
2. No tocante ao mérito, pelo **provimento** do recurso para:
 - a. Declarar o cumprimento da Resolução RPL TC 006/2011 e Acórdão APL TC 00309/2012;
 - b. Desconstituir a multa no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), aplicada solidariamente, a Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, caso ainda não tenha sido recolhida pelos responsáveis solidários;
 - c. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício